



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000409559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504193-51.2023.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante/apelado CARLOS ALBERTO FERRI, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo defensivo e deram parcial provimento ao recurso ministerial a fim de elevar a pena de Carlos Alberto Ferri para 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de fixar valor mínimo de indenização a título de danos morais em 01 (um) salário-mínimo; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1504193-51.2023.8.26.0495

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Registro - SP

Apelantes/Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Carlos Alberto Ferri

Magistrado: Elton Isamu Chinen

Voto nº 21.095

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

I. Caso em exame

1. Carlos Alberto Ferri foi condenado por lesão corporal seguida de morte, com pena inicial de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime semiaberto, absolvido do crime de ameaça e desclassificada a injúria qualificada. O Ministério Público apelou buscando condenação por todos os crimes e aumento das penas. O réu apelou pleiteando a absolvição ou desclassificação para homicídio culposo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a condenação por lesão corporal seguida de morte deve ser mantida e (ii) se há fundamento para aumentar a pena-base e fixar indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

3. A prova dos autos demonstrou que o réu agiu com dolo ao lesionar a vítima, resultando em morte por complicações cirúrgicas.

4. A pena foi aumentada devido à reprovabilidade das circunstâncias do crime, considerando a idade avançada da vítima e a conduta do réu após o fato.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso defensivo desprovido e recurso ministerial parcialmente provido. Pena aumentada para 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, com indenização por danos morais fixada em 01 salário-mínimo.

Tese de julgamento: "1. A lesão corporal seguida de morte foi corretamente imputada ao réu. 2. A pena deve refletir a gravidade das circunstâncias e a vulnerabilidade da vítima."

Legislação citada: Código Penal, art. 129, § 3º; art. 61, II, "h"; art. 65, I; art. 33, § 2º, "b", e § 3º.

Jurisprudência citada: STJ, HC n. 427.179/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 05/03/2018.

Cuida-se de recursos de apelação da sentença de fls. 429/440, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

penal e condenou o réu **Carlos Alberto Ferri** como incurso na pena do artigo 129, § 3º, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão; absolvendo-o do crime previsto no artigo 147, *caput*, também do Código Penal, por aplicação do princípio da consunção, desclassificando a imputação do delito do artigo 140, § 3º, para a figura do *caput*, ambos do Código Penal, determinando que se aguardasse eventual ajuizamento de queixa-crime.

Inconformados, o Ministério Público e o acusado apelam. O primeiro busca a condenação do acusado, por todos os crimes descritos na denúncia. Também requer o aumento das penas-base, o agravamento por terem sido praticadas as infrações por motivo fútil e mediante recurso que impediu a defesa da vítima, além da fixação de pensionamento ou valor indenizatório mínimo por danos moral e material (fls. 451/472).

O réu, por seu turno, pleiteia a absolvição, por ausência de dolo, ou por superveniência de causa independente que provocou, por si só, a morte. De forma subsidiária, requer a desclassificação para o delito de homicídio culposo, o afastamento da agravante referente à idade da vítima, a aplicação da atenuante por ser o acusado idoso, o reconhecimento da figura privilegiada, com diminuição no patamar máximo, bem como a fixação do regime inicial aberto (fls. 451/472).

Os recursos foram recebidos (fl. 474) e regularmente contrariados (fls. 505/519 e 522/529).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento apenas do apelo ministerial, improvendo-se o defensivo (fls. 545/560).

É o relatório.

Somente o recurso ministerial procede em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ficou demonstrado nos autos que o réu **Carlos Alberto Ferri**, no dia 29 de março de 2023, por volta de 13h45, na Rua Gerônimo Monteiro Lopes nº 447, na Vila São Francisco, na cidade e Comarca de Registro/SP, com a intenção de lesionar a vítima, ofendeu dolosamente a integridade corporal de Laércio David, pessoa com 82 (oitenta e dois) anos de idade que, em razão das lesões corporais sofridas, veio a óbito.

Consta da denúncia, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local mencionadas, o réu teria injuriado Laércio David, por motivo fútil, utilizando-se de elementos referentes à condição de pessoa idosa.

Consta, por fim, que, no mesmo contexto, por motivo fútil, ameaçou Laércio David, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

A materialidade da lesão corporal qualificada está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/05, certidão de óbito de fl. 07, laudo de exame necroscópico de fls. 231/232, além da prova oral produzida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Sempre que ouvido, o réu negou a prática dos crimes. Alegou que ouvia música em casa, quando viu que a vítima havia entrado no imóvel, perguntando por Hugo. Disse que respondeu que não havia visto referido homem, quando o ofendido perguntou "se era surdo". Afirmou que o idoso, então, o ameaçou de morte e, quando se virou para pegar o celular, ouviu um barulho no portão, verificando que a vítima havia caído na calçada (cf. fl. 224 e audiovisual a fl. 378).

Sucede, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade dele pelo crime pelo qual foi condenado.

Realmente, Laércio David Júnior, filho da vítima, na esteira de suas declarações na delegacia, asseverou em juízo que, no Hospital São João, seu pai lhe contou o ocorrido. Segundo ele, o ofendido chegou à oficina mecânica e perguntou se Hugo se encontrava, mas o acusado não lhe deu atenção, razão pela qual indagou se ele era "surdo". Acrescentou, ainda, que, de acordo com a vítima, o sentenciado não gostou do questionamento, investiu contra o ofendido e o empurrou ao chão, ocasião em que seu pai fraturou o fêmur esquerdo. Esclareceu, ademais, que o idoso foi socorrido por populares e hospitalizado.

De acordo com ele, a cirurgia durou 06 (seis) horas e, finalizada, seu pai foi encaminhado para a UTI. Disse que, no dia seguinte (01/04/2023), o ofendido foi levado para o quarto, onde veio a óbito em decorrência de complicação pós-operatória. Narrou, ademais, que o réu foi casado por mais de 60 (sessenta) anos com sua mãe, também idosa, que, pelo impacto da perda do marido, adquiriu doenças e teve sua remuneração mensal reduzida em 1/3 (um terço), necessitando da ajuda dos filhos. Mencionou, por derradeiro, que o réu nunca os procurou para pedir desculpas (cf. fls. 04/05 e 13 e audiovisual a fl. 378).

Na mesma esteira foi o testemunho de Edmilson Simão da Silva, tanto em solo policial quanto judicial, e enfatizou que viu o réu segurando a vítima pelo colarinho, jogando-a contra um carro e atirando-a ao chão, fazendo com que fraturasse a perna. Relatou, também, que o ofendido já caiu "meio mole". Acresceu que o imputado entrou, mas saiu novamente e chutou a vítima na região entre a bacia e a barriga. Contou que o acusado também proferiu ameaça, dizendo que entraria para pegar uma arma, mas correu para dentro e não voltou. Esclareceu, ainda, que o réu chamou a vítima de "velho do caralho" [*sic*] e outras ofensas. Explicou que o ofendido aparentava ser idoso e que o réu, que reconheceu em audiência, tinha porte físico mais forte. Finalizou, relatando que socorreu a vítima, acionou a polícia e a ambulância (cf. fls. 18/19 e

audiovisual a fl. 378).

A testemunha Guilherme dos Santos Oliveira, por sua vez, confirmou seu relato extrajudicial e contou em pretório que passava pelo local na sua motocicleta, quando viu um senhor de idade caído no chão, enquanto um rapaz moreno o auxiliava. Disse que, então, parou para ajudá-lo, momento em que a vítima pediu que não tocassem na sua perna, pois estava com dor. Informou que o homem moreno, que trabalha em frente ao local, chamou outros homens para socorrer o ofendido. Esclareceu, por fim, que o réu se encontrava atrás do portão da casa, dentro do imóvel (cf. fl. 14 e audiovisual a fl. 378).

Os depoimentos de Rauam Henrique Matos Freitas, Jéfferson Ferreira Godinho e Kleverton Inaja Alves Ferreira, que trabalham em uma oficina mecânica em frente da residência do acusado, de outro lado, não merecem credibilidade, posto que apresentaram versões totalmente discrepantes daquelas por eles prestadas na fase administrativa (cf. fls. 17 e 18 e audiovisual a fl. 378). No caso de Rauam que, por sinal, admitiu ter faltado com a verdade, foi determinada a instauração de inquérito policial para investigar eventual prática de falso testemunho, inclusive (cf. fl. 440).

Os informantes Pedro Celeste Rossetti e Carlos Marlon Matos, amigos íntimos do acusado, não presenciaram os fatos (cf. audiovisual a fl. 378).

E, finalmente, Luciana Silva Oliveira Souza, esposa do réu, contou que ouviu a discussão e, posteriormente, presenciou a vítima caída e um rapaz da oficina junto dela. Disse que ouviu o ofendido ameaçando o réu, que mandou que ele fosse embora, senão chamaria a polícia. Afirmou que não perguntou ao marido se ele havia agredido a vítima, mas, como o chão estava molhado, ela disse que o ofendido pode ter "escorregado" [*sic*] (cf. audiovisual a fl. 378).

Verifica-se, assim, que a versão do acusado, no sentido de que sequer encostou na vítima, restou isolada nos autos, já que endossada unicamente por pessoas com testemunhos contraditórios, como se viu acima.

Já a certidão de óbito de fl. 07 demonstrou que a morte se deu por *"embolia pulmonar, fratura subtrocanterica"* (femoral).

O laudo de exame necroscópico igualmente atestou a cronologia dos acontecimentos: *"Exame externo. Fratura de fêmur esquerdo. 31/03/2023 realizado osteossíntese de fratura transtrocanteriana no fêmur proximal esquerdo. 31/03/2023 realizado transfusão de 02 bolsas de concentrados de hemácias. 01/04/2023 na transferência da UTI para o quarto após poucos minutos evoluiu com dispneia, sudorese e depois com PCR, realizadas manobras de RCP, inicialmente com sucesso, voltou a apresentar outra PCR, paciente é entubado. Realizados 06 ciclos de RCP com medicações e massagens cardíacas, não havendo sucesso, óbito constatado às 12:19hs."* (cf. fl. 231).

Sendo assim, não há qualquer evidência de que uma segunda queda, já no hospital, teria provocado, por si só, o falecimento do ofendido, tal qual alegado pela defesa.

Ao contrário. A ação do réu acarretou a necessidade de cirurgia e as complicações supervenientes, todas na linha natural de desdobramento causal, pois a derrubada e a submissão de um paciente octogenário a procedimento cirúrgico de urgência têm alta probabilidade de acarretar o óbito. Demonstrado, bem assim, o nexo de causalidade entre a conduta do acusado e o resultado morte.

A propósito, o evento morte deve ser imputado ao réu a título de culpa, pois restou evidente o *animus laedendi* na conduta de empurrar a vítima e, tratando-se de idoso de 82 (oitenta e dois) anos de idade, era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

objetivamente previsível que a agressão contra ele poderia acarretar o resultado letal. Inviável, portanto, a desclassificação para homicídio culposo.

Correta, em suma, a responsabilização criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Quanto aos delitos de injúria qualificada - utilizando elementos referentes à idade avançada da vítima - e ameaça, conforme fundamentado na decisão condenatória, sua prática não restou devidamente comprovada nos autos. Ademais, ainda que se tomasse por demonstrados os fatos, verifica-se que as condutas teriam sido praticadas durante as agressões físicas, sendo elas absorvidas pelo crime de lesão corporal seguida de morte.

A pena desse delito, no entanto, comporta reparo pontual.

A base foi fixada no mínimo legal. Contudo, conforme argumentado no recurso ministerial, as circunstâncias e as consequências do delito revelam reprovabilidade exacerbada das condutas.

De acordo com a testemunha Edmilson, o réu pegou o ofendido pelo colarinho da camisa, atirou-o contra um carro, vindo ele a cair ao solo. Em seguida, teria desferido um chute na região da barriga da vítima caída, reiterando o ataque. Por sua vez, todas as pessoas ouvidas narraram que foram transeuntes que socorreram o idoso, tendo a testemunha Guilherme acrescentado que o réu assistiu a cena do interior da sua casa.

Frise-se, ainda, por importante, que, apesar de o acusado ter visto o idoso ferido sendo socorrido pela ambulância, antes mesmo que este pudesse tomar qualquer medida legal - já que hospitalizado -, ele, na mesma data, para antecipar sua defesa processual, dirigiu-se à delegacia e registrou um boletim de ocorrência contra Laércio, dizendo-se vítima de ameaça e afirmando que o idoso caiu, mas "não deve ter se machucado" (cf. fls. 224/225).

Quanto às consequências do crime, porém, respeitado o entendimento do Ministério Público, entendo que a correção deve ser por meio de indenização, e não por aumento de pena, eis que se alega que a morte da vítima provocou redução dos valores obtidos pela família, para sua sobrevivência, embora não se desconheça que a perda do marido, após 62 (sessenta e dois) anos de casamento, pode, mesmo, ter provocado a debilitação da saúde da viúva. Entretanto, são consequências já consideradas na pena cominada ao delito.

Por outro lado, entendo que os elementos trazidos pelo Ministério Público em relação à personalidade do acusado, na verdade, dizem também respeito às circunstâncias do cometimento do crime - e como tal foram consideradas.

Sendo assim, a base deve ser acrescida, na fração de 1/6 (um sexto), pela circunstância judicial negativa, obtendo-se 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Na segunda etapa, bem agravada a pena em 1/6 (um sexto), considerando que o crime foi praticado contra vítima que, à época dos fatos, contava com 82 (oitenta e dois) anos de idade, pois ***"em relação ao art. 61, II, 'h', do CP, por se tratar de agravante de natureza objetiva, a sua incidência independe da prévia ciência pelo réu da idade da vítima, sendo, de igual modo, desnecessário perquirir se tal circunstância, de fato, facilitou ou concorreu para a prática delitiva, pois a maior vulnerabilidade do idoso é presumida"*** (HC n. 427.179/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 05/03/2018) - grifei), perfazendo **05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

De forma contraditória, a defesa pleiteia a exclusão da agravante por ser a vítima maior de 60 (sessenta) anos - em hipótese em que o

ofendido contava com 82 (oitenta e dois) anos - e, simultaneamente, pede a aplicação da atenuante do artigo 65, inciso I, do CP, por ser o agressor maior de 70 (setenta) anos - quando este tinha apenas 61 (sessenta e um) anos de idade. Nenhum dos pedidos pode ser acolhido. Registre-se que o Código Penal, ao prever as duas circunstâncias, menciona idades específicas, não a condição de idoso, não havendo que se falar em equiparação.

Tampouco devem ser reconhecidas as agravantes do motivo fútil e do recurso que retirou a possibilidade de defesa. A primeira resta afastada porque há evidências da ocorrência de discussão entre as partes, indicando que o delito pode não ter sido causado unicamente porque a vítima chamou o acusado de "surdo", mas por posterior escalada nos ânimos. De outra parte, as circunstâncias que, de fato, retiraram da vítima a possibilidade de defesa estão, in casu, intimamente ligadas à sua idade avançada, não podendo ser aplicadas simultaneamente as duas agravantes (artigo 61, inciso II, alíneas "c" e "h", do Código Penal), sob pena, no caso concreto, de *bis in idem*.

Na terceira fase, a sanção se torna definitiva, agora, em **05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, à míngua de outras modificadoras.

Se é verdade que não há provas de que o motivo do crime teria sido fútil, é igualmente verdade, ainda com mais razão, que não estão presentes os requisitos da causa de diminuição do § 4º, do artigo 129, do Código Penal, cuja aplicação foi subsidiariamente pleiteada pela defesa. Não se pode conceber que o delito tenha sido cometido por motivo de relevante valor social ou moral, e tampouco que o acusado estivesse sob o domínio de violenta emoção - inclusive porque ele sequer admite que teve motivos para agredir ou mesmo que tenha encostado na vítima.

O regime inicial **semiaberto**, estabelecido na origem, deve ser preservado, tendo em vista o montante final da pena e as circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

judiciais negativas (cf. artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal).

Finalmente, é o caso de se impor valor mínimo de indenização por danos morais à viúva da vítima, já que o Ministério Público formulou pedido expresso na denúncia, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa. De outro lado, a indenização por danos materiais e o pensionamento periódico, também pleiteados nas razões recursais do Ministério Público, não foram requeridos na inicial, bem como há necessidade de maior aprofundamento do mérito em relação a tais pedidos, que devem, via de consequência, ser pleiteados no Juízo próprio (cf. fl. 257).

A prova oral dá conta que a saúde da viúva, que foi casada com o ofendido por 62 (sessenta e dois) anos, deteriorou-se após a perda do companheiro de sua vida. No entanto, ante a ausência de elementos a respeito da capacidade financeira do réu (não há referência ao exercício de profissão, conforme fl. 234), arbitro o piso da verba indenizatória em 01 (um) salário-mínimo, sem prejuízo de eventual ação cível a ser proposta pelos sucessores da vítima.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo defensivo e dá-se parcial provimento ao recurso ministerial a fim de elevar a pena de **Carlos Alberto Ferri** para **05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial semiaberto, além de fixar valor mínimo de indenização a título de danos morais em **01 (um) salário-mínimo**; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator